PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051652-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DENIS VIEIRA DE ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): THIAGO MOUSER ABREU LEAL, MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA IMPETRADO: Juiz de Direito de Anagé, Vara Criminal Advogado (s): HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA SOB O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL ADUZIDO PELA DEFESA. DECORRENTE DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. O magistrado singular, no âmbito de seu livre convencimento motivado, justificou com bases concretas a necessidade da prisão, respeitando o quanto disposto no artigo 93, inciso X, da Constituição Federal. A decisão que decretou a segregação cautelar do paciente está devidamente apoiada em valor protegido pela ordem constitucional em igualdade de relevância com a liberdade individual a tutela da ordem pública. Nesse contexto, verifica-se a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal — prova da existência do crime e indícios da autoria, seguida da decretação da medida restritiva com fulcro em hipótese fática prevista no dispositivo legal. Assim, mostra-se necessário o resquardo da ordem pública, tendo em vista não só a gravidade concreta do crime, mas também a periculosidade social do agente. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8051652-36.2022.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente Denis Vieira de Almeida, sendo apontada como autoridade coatora o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Anagé-BA. Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a ordem de habeas corpus, nos termos do Voto Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051652-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DENIS VIEIRA DE ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): THIAGO MOUSER ABREU LEAL, MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA IMPETRADO: Juiz de Direito de Anagé, Vara Criminal Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Denis Vieira de Almeida, sendo apontada como autoridade coatora, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Anagé-BA. Relatam os Impetrantes que o Paciente foi preso no dia 20.11.2022, por suposta prática das condutas delituosas previstas no art. 121, § 2º, I, do Código Penal e art. 12 da Lei n. 10.826/03 homicídio qualificado por motivo torpe e posse ilegal de arma de fogo . Os impetrantes noticiam que o Paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que sua segregação cautelar decretada à ausência de fundamentação concreta e concatenada, não estando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressaltam que a imputação de prática delituosa inserta no art. 12 da Lei n. 10.826/03 é infundada, tendo em vista que o Paciente nega a autoria do referido crime, sobretudo porque alega não possuir arma de fogo. Destacam que o Paciente é réu primário, sem antecedentes criminais, homem íntegro e cumpridor de seus direitos e deveres, inexistindo elementos concretos que justifiquem a necessidade da prisão preventiva. Por fim, pleiteiam a concessão da ordem de habeas corpus para colocar o Paciente em liberdade, com a expedição do competente

Alvará de Soltura. Subsidiariamente, pugnam pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Colaciona documentos. Indeferida a liminar, foram requisitadas informações de praxe, consoante decisão de ID n. 38934812. As informações judiciais requisitadas ao juízo de origem aportaram aos autos (ID n. 39194920). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, opinou pela denegação da ordem de habeas corpus. É o sucinto Relatório. Salvador/BA, 5 de março de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis – 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051652-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DENIS VIEIRA DE ALMEIDA e outros (2) Advogado (s): THIAGO MOUSER ABREU LEAL, MARCIA CHRISTINE DE ARAUJO FONSECA IMPETRADO: Juiz de Direito de Anagé, Vara Criminal Advogado (s): VOTO Juízo positivo de admissibilidade. De início, os Impetrantes utilizando-se do presente instrumento constitucional opõemse à constrição da liberdade do Paciente, ao argumento de que o acusado alega não ter cometido o crime de posse ilegal de arma de fogo. Isso porque, a arma foi apreendida na casa de terceiros, não se podendo lhe imputar a propriedade do instrumento bélico. Além disso, apontam para a ilegalidade da prisão em flagrante e apreensão da arma, por ausência de mandado judicial que autorizasse o ingresso dos policias na residência. Ocorre que a tese de negativa de autoria enseja o não conhecimento da matéria abordada, pois trata-se de questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada na sede e juízo próprios, ou seja, na ação penal a que responde. Ademais, em sentença de pronúncia prolatada em 27/02/2023, o juiz a quo determinou o desmembramento do feito em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo ante a ausência de conexão com o delito de homicídio que se apura na Ação Penal principal (Processo n. 8000736-68.2022.8.05.0009), ponto fulcral da segregação do paciente. Outrossim, cabe salientar que eventuais irregularidades levantadas acerca da prisão em flagrante restaram superadas ante a decretação da prisão preventiva, novo título a justificar a segregação, inviabilizando a rediscussão do ponto, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior. Nesse sentido: HC 438.289/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018 e AgRg no RHC 89.192/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018. De outra banda, compulsando os autos, vê-se que a decisão que decretou a segregação preventiva de Denis Vieira de Almeida não se mostra eivada de ilegalidade, porquanto observados os pressupostos legais estabelecidos do art. 312 do Código de Processo Penal. E não se verifica, no caso, qualquer hipótese de constrangimento ilegal (art. 648, CPP) a revelar que a referida custódia configure coação ilegal à liberdade do Paciente. Nessa senda, colhe-se dos autos que, no dia 19 de novembro de 2022, por volta das 19 horas, em um campo de futebol, localizado no Povoado do Capinado, município de Anagé/ BA, o Paciente e outro indivíduo se envolveram em uma acirrada discussão. Momento em que, a vítima teria se aproximado, supostamente com o intuito de apaziguar os ânimos entre o Paciente e seu desafeto, pedindo para o autor dos fatos "deixar de confusão". Transtornado, Denis Vieira se utilizou de uma chave-de-fenda, que estava em seu bolso, desferiu um golpe no tórax da vítima, deixando-a lesionada, à própria sorte, e evadiu do local, sem prestar socorro. Durante a prestação dos primeiros socorros, na ambulância, a vítima não resistiu ao ferimento supramencionado e faleceu

antes de chegar ao hospital de Anagé/BA. Acionada, a polícia foi à residência do acusado e, no local, sua esposa informou que ele chegou em casa, pegou algumas peças de roupas, sua Carteira de Identidade e saiu rapidamente, conduzindo sua motocicleta, sem avisar o que teria acontecido e para onde estava indo. Na manhã do dia seguinte, os policiais retornaram ao local, encontraram o suspeito do homicídio e o conduziram à Delegacia. Em audiência de instrução, sob o crivo do contraditório, e ampla defesa, o Paciente confessou a prática do homicídio, ressalvando, porém, que apenas feriu a vítima com a chave-de-fenda pelo fato de ter recebido um empurrão dele, mas não tinha intenção de matar o ofendido. O juiz a quo decretou a prisão preventiva nos seguintes termos: "(...) No caso dos autos, o Ministério Público expressamente se manifestou pela decretação da prisão preventiva. Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal — CPP, a prisão preventiva reveste—se de caráter cautelar, podendo ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum in libertatis). O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria. Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restricão da liberdade do indivíduo e. conforme disciplinado em lei deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por forca de outras medidas cautelares. Pois bem. Analisando os autos, verifico prova da materialidade delitiva, já que os depoimentos dos policiais militares estão coerentes em relação aos supostos crimes de homicídio e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Também estão presentes os indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos dos militares, tendo estes relatado que populares que presenciaram o crime indicaram ter sido o autuado o autor. Além disso, ainda que de forma extrajudicial, os policiais militares afirmam que, quando preso, o autuado confessou a prática do delito. Com relação ao periculum libertatis, tem-se a presença de tal requisito, havendo a necessidade de segregação cautelar, consubstanciada na garantia da ordem pública, diante do risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do flagranteado. Isso porque o contexto fático em que supostamente se deram os fatos cristalizam o perigo do autuado em permanecer em liberdade, já que teria praticado homicídio em razão de uma mera discussão. Além disso, no momento de sua prisão, policiais militares localizaram uma espingarda em sua residência. Nesse cenário, é evidente a necessidade de decretação da prisão preventiva, já que há elementos suficientes que comprovam a possibilidade do autuado, se solto, permanecer praticando supostas condutas delituosas. Ainda, em observância ao mandamento contido no Código de Processo Penal, faz-se imprescindível frisar que, pelos mesmos motivos já expostos, não há a possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, já que os supostos motivos que levaram o autuado à prática do crime e o contexto fático que este se deu impossibilitam a utilização das cautelares diversas da prisão. Soma-se a isso a presença também dos requisitos do art. 313, I, do Código de Processo Penal, uma vez que a pena máxima do crime de homicídio, por si só, já ultrapassa o previsto no mencionado artigo. Do

mesmo modo, o argumento da defesa no sentido de ter o acusado residência fixa e ser primário, por si só, não afasta a possibilidade de decretação da prisão preventiva (...) Nessa toada, devidamente fundamentada a decisão em fatos contemporâneos, nos termos do art. 315 do CPP, atendendo a requerimento do Ministério Público, a decretação da custódia cautelar do autuado Denis Vieira de Almeida é medida que se impõe, nos termos dos art. 312, c/c art. 313, I do CPP. (...) DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de DENIS VIEIRA DE ALMEIDA, para assegurar a ordem pública, conforme fundamentação exposta nesta decisão." Nesse contexto, mostra-se correto o posicionamento do Magistrado singular, no sentido de decidir pela segregação antecipada do Paciente, tendo em vista as provas amealhadas aos autos, de onde se extraem a materialidade e fortes indícios autoria, demonstrados pelo Laudo cadavérico, pela confissão do acusado, e depoimentos de testemunhas. No que tange ao periculum libertatis, evidencia-se a necessidade da segregação cautelar do Paciente para resquardar a ordem pública. Com efeito, como se pode observar, as circunstâncias em que se desenvolveu a prática criminosa sinalizam a necessidade da segregação, em face da gravidade concreta do delito, que se trata de crime contra a vida; bem como pela periculosidade da conduta do suposto infrator, que, como tudo indica, demonstrou um modus operandi de elevado grau de reprovação, ao investir violentamente contra uma pessoa desarmada, motivado por uma discussão banal. Os fatos descritos nos autos revelam elevada gravidade, demonstrando brutalidade, destemor e indiferenca às normas básicas de convívio social e à ordem jurídica. Destarte, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe, eis que presentes os reguisitos autorizadores da prisão preventiva, constantes do artigo 312, do CPP. Nesse viés, não há qualquer ilegalidade na afirmação de necessidade de resquardo da ordem pública a partir da conclusão de que o paciente apresenta periculosidade social, considerando a gravidade concreta do fato a ele imputado e a possibilidade de reiteração delitiva. Na mesma linha intelectiva, preleciona o Ministro Ayres Britto: "Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros... Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação ou de insegurança que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito ou, de qualquer forma, representará agravo incomum a uma objetiva noção de segurança pública." (STF, HC 102.065/PE, 2. t., j. 23.11.2010, rel. Min. Ayres Britto, Dje-030. 15.02.2011.). Vale lembrar que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública (periculum in libertatis) não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, assim ensina Eugênio Pacelli de Oliveira: "Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê

sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. (...). (em Curso de Processo Penal, 11º edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452). No mesmo sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci:"A garantia da ordem pública envolve a própria segurança pública, não sendo necessário abranger toda uma cidade, bastando um bairro, uma região ou uma comunidade. Demanda quesitos básicos como gravidade concreta do crime, repercussão social, maneira destacada de execução, condições pessoais negativas do autor e envolvimento com quadrilha, bando ou organização criminosa. Tais elementos não precisam ser encontrados cumulativamente, bastando que exista, pelo menos, um binômio, como regra. A gravidade concreta do delito espelha-se pelo fato e suas circunstâncias e consequências. (...)."(em Prisão e Liberdade, exemplar integrante da obra Código de Processo Penal Comentado, 10º edição, Ed. RT, São Paulo, 2011, págs. 63 e 64). Portanto não merecem acolhida as alegações empregadas pelos Impetrantes para lançar mão da presente ação autônoma de impugnação. Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública Por fim, a simples existência de condições pessoais favoráveis do agente, não tem o condão, por si só, de desconstituir a segregação cautelar, quando os elementos do caso em concreto apontam como necessária a manutenção da segregação preventiva. Ante o exposto, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator